

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

## **O ACESSO À JUSTIÇA E OS CONCEITOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL**

Bruna Melo Signor<sup>1</sup>

Djonatan Zuffo<sup>2</sup>

Maurício Zandoná<sup>3</sup>

### **INTRODUÇÃO**

O tema escolhido se justifica em razão da observância de inúmeras dificuldades enfrentadas, principalmente pelas classes sociais hipossuficientes, ao buscarem o efetivo acesso à justiça. O objetivo principal é definir a distinção entre a garantia constitucional do direito de acesso à justiça e a efetividade do sistema que o regulamenta, distinguindo assim, a assistência judiciária gratuita da assistência jurídica integral.

### **METODOLOGIA**

O presente trabalho adota como metodologia a pesquisa bibliográfica de renomados doutrinadores com o objetivo de demonstrar ao leitor as falhas na garantia dos direitos fundamentais e conseqüentemente a ineficácia do direito de acesso à justiça.

### **RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Com a crescente evolução dos direitos sociais, e com a incessante busca pela aplicabilidade efetiva do direito, principalmente nos países ocidentais, buscaram-se soluções práticas para os problemas que impediam o efetivo acesso à

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 6º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/FW. Estagiária. E-mail: *brunamelosignor@hotmail.com*.

<sup>2</sup> Acadêmico do 6º semestre do curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/FW. Estagiário do Ministério Público. E-mail: *djonatan\_zuffo@hotmail.com*.

<sup>3</sup> Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Itapiranga – FAI. Professor de Direito Civil e Processo Civil – URI/FW. Advogado. E-mail: *itiozandona@hotmail.com*.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

justiça. Uma das primeiras medidas adotadas como solução para o referido problema, foi oportunizar serviços jurídicos gratuitos aos pobres, criando-se assim, o instituto da assistência judiciária gratuita.

A Magna Carta de 1215 regulamenta em seu artigo 5º, inc. XXXV, que a lei não excluirá da apreciação judiciária lesão ou ameaça a direito, assegurando a todos, o direito de acesso a juízo para obter reparação de algum direito lesado ou a garantia do seu exercício, bem como complementa no inc. LXXIV, do mesmo artigo, que é dever do Estado prestar assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, garantindo assim, a todos os cidadãos, principalmente aos que não possuem condições econômicas, o efetivo acesso à justiça, tornando-se desta forma, uma garantia constitucional.

Conforme se observa, a Constituição Federal ao instituir a assistência jurídica gratuita, a fez de forma genérica, sendo posteriormente regulamentada pela Lei 1.060 de 1950, que instituiu os requisitos necessários e a maneira de exercitar de forma efetiva, tal benefício. Ao interpretar a referida lei, afirma Maurício Vidigal que, “o conceito de assistência jurídica integral é mais amplo do que assistência judiciária gratuita, consagrado nas constituições anteriores”<sup>4</sup>. Continua o autor dizendo que: “assistência jurídica integral compreende não somente o ingresso gratuito em juízo com apoio de advogado capacitado, como também qualquer aconselhamento jurídico para a prática de outros atos da vida civil”<sup>5</sup>. Desta forma, outra medida adotada para minimizar o problema do acesso à justiça foi a criação da Defensoria Pública, também prevista na Constituição Federal em seu art. 134, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, anteriormente citado, regulada posteriormente pela Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994.

Muitas vezes os institutos da justiça gratuita e da assistência jurídica integral são confundidos, sendo até mesmo empregados como sinônimos. No entanto, a justiça gratuita refere-se à isenção de todas as custas e despesas judiciais e

---

<sup>4</sup> VIDIGAL, Maurício. **Lei de assistência judiciária interpretada**: lei n. 1060, de 5/2/1950 – São Paulo: J. de Oliveira, 2000.p. 5.

<sup>5</sup> VIDIGAL, Maurício. **Lei de assistência judiciária interpretada**: lei n. 1060, de 5/2/1950 – São Paulo: J. de Oliveira, 2000. p. 5.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR  
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)  
25 de novembro de 2014

extrajudiciais, relativas aos atos indispensáveis ao andamento do processo até o seu provimento final. Enquanto a assistência jurídica integral refere-se também ao profissional capacitado, ou seja, o advogado apto tanto a orientar como representar o cidadão juridicamente, o que hoje é realizado pela Defensoria Pública.

Contudo, apesar de previstas constitucionalmente e devidamente regulamentadas por leis específicas, parece-nos contraditório discutir a efetividade de tais garantias, todavia, em nosso país, tais institutos ainda não conseguem atingir a sua plena efetividade. A Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, que organizou a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, bem como prescreveu as normas gerais para sua organização nos estados, deixou a cargo destes a implantação das Defensorias Estaduais. Ocorre que, em alguns estados este processo ainda não foi concluído, ao exemplo do estado de Santa Catarina, sendo o último estado do país a iniciar o processo, e estando ainda em fase de implantação, possui atualmente poucos profissionais atuando, o que acaba por beneficiar uma parte minúscula da população, deixando uma grande parcela desamparada.

## CONCLUSÃO

Conforme exposto, os principais prejudicados pela dificuldade do Estado em garantir o efetivo acesso à justiça são os mais pobres, pois ao serem impedidos de ingressar judicialmente, conseqüentemente, cria-se uma barreira na busca de outros direitos ou garantias fundamentais, que burocraticamente, dependem do meio judicial para lhes serem assegurados.

## REFERÊNCIAS

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1988.

VIDIGAL, Maurício. **Lei de assistência judiciária interpretada**: lei n. 1060, de 5/2/1950 – São Paulo: J. de Oliveira, 2000.